



Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO № 110/2019 - CONCORRÊNCIA № 03.004/2019

Aos 12 dias do mês de setembro de 2019, às 09h00min (nove horas), na sala de reuniões do Setor de Licitação, no Centro Administrativo Municipal, localizado na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275- Bloco 03 - Bairro Guilhermina Vieira Chaer. reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta por João Bosco França, Fabrício Antônio de Araújo e Thiago do Carmo Satller, instituída pelo Decreto nº 493, de 01 de agosto de 2018, anexo aos autos, sob a presidência do primeiro, para análise do Recurso Administrativo interposto pelas licitantes M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI-EPP, participantes da Concorrência nº 03.004/2019, objetivando a contratação de empresa especializada, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para a construção da unidade Básica de Saúde (UBS) no bairro Max Newmann na cidade de Araxá, conforme previsto no edital, relativo ao Processo Licitatório em epigrafe. Inicialmente, cabe registrar que em 23/08/2019, foi publicada a ata com o resultado de julgamento de habilitação das empresas licitantes do presente certame, sendo encaminhado, também, nesta data, a todas as licitantes por meio de e-mail, como também, inserido no sitio da Prefeitura Municipal de Araxá, concedendo-se assim, prazo para apresentação de recursos, em face da decisão anteriormente proferida, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Em 29/08/2019 e 30/08/2019 foram recebidos, tempestivamente, os Recursos das licitantes acima relacionadas. A outra licitante participante do certame permaneceu silente. Os recursos foram submetidos a análise da Procuradoria Geral do Município, que emitiu o seguinte parecer: "(...) **RELATORIO** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araxá solicita parecer sobre os Recursos apresentados pelas licitantes M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP. As licitantes recorrem da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou-as no certame. Os recursos foram encaminhados para as licitantes que não apresentaram contrarrazões. DA TEMPESTIVIDADE Os recursos bem como as contrarrazões foram protocoladas no prazo legal sendo patente a tempestividade. Passamos em seguida à fundamentação e conclusão do presente parecer. DΑ **FUNDAMENTAÇÃO** Passaremos a análise do recurso interposto pela recorrente M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. O recurso visa reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no processo porque segundo o Contador e funcionário municipal Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a Análise das Demonstrações Contábeis da recorrente constatou que: A) - A Conta do ATIVO E PASSIVO traz um total de R\$ 486.392,14 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), distribuído o GRUPO DO ATIVO nas contas de ATIVO CIRCULANTE o valor de R\$ 486.800,04 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e guatro centavos), ATIVO NÃO CIRCULANTE o valor de R\$ 2.592,10 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos), o GRUPO DO PASSIVO nas contas de PASSIVO CIRCULANTE o valor de R\$ 45.080,30 (quarenta e cinco mil oitenta reais e trinta centavos), PATRIMONIO LÍQUIDO o valor de R\$ 441.311,41 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e onze reais e quarenta e um centavos) distribuídos nas contas de CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e na conta LUCRO E PREJUIZOS ACUMULADOS no valor de R\$ 291.311,84 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos). B) - No grupo de Contas do PATRIMONIO LIQUIDO apresenta um saldo inicial de R\$ R\$ 157.156,60 (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e seis



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

reais e sessenta centavos) e no final do Exercício de 2018 apresenta o saldo de R\$ 441.311,41 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e onze reais e quarenta e um centavos), distribuído nas Contas: 1) - CAPITAL SOCIAL saldo inicial e final no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); 2) - LUCRO E PREJUIZOS ACUMULADOS apresenta um saldo inicial de R\$ 7.156,60 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta reais) e no final do Exercício de 2018 apresenta o saldo de R\$ 291.311,84 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e onze reais e oitenta e guatro centavos), se compararmos o saldo inicial e final desta conta, podemos observar que ela teve um acréscimo no valor de R\$ 284.155,24 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Podemos observar que o Balanço Patrimonial apresentado apresenta um acréscimo menor de R\$ 284.155,24 e não traz informação correta referente a conta RESULTADO DO EXERCÍCIO que apresenta uma apuração de R\$ 295.311,84 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), apresenta uma diferença entre o DRE e o Balanço Patrimonial de R\$ 11.156,60 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Considerando que a empresa apresentou Demonstrações Contábeis, referente ao Exercício de 2018, fechamento do Balanço Patrimonial do Exercício e com os valores divergentes nos documentos contábeis apresentados, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, também não foram apresentados demais demonstrações **DEMONSTRAÇÃO** DE **LUCROS** OU **PREJUÍZOS** ACUMULADOS. **FLUXOS** CAIXA MÉTODO *DEMONSTRAÇÃO* DOS DE *INDIRETO* DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO - DMPL para melhor analise. Após a análise dos documentos apresentados pela empresa ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 22.615.610/0001-32, em tese, conclui-se que a empresa em referência M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA apresentou documentos com indícios de irregularidade, que induzem o Presidente e a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis, principalmente referente as contas em destaque acima. De acordo com as informações contidas na documentação apresentada pela M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 22.615.610/0001-32, fico impossibilitado de apurar o resultado dos índices solicitado no Edital de Concorrência nº 03.004/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pela empresa Licitante." A recorrente apresentou no recurso uma análise completa das movimentações ocorridas dentro do grupo de conta de Lucros e Prejuízos Acumulados, justificando os pontos levantados pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, da seguinte forma: Conta 2.4.3.01.001 - Lucros Acumulados Esta conta iniciou-se o ano de 2018 com saldo zero, e, após o lancamento a débito nesta conta de "Lucros Acumulados" e a crédito da conta "Distribuições Antecipadas de Lucros", no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), e, R\$ 39.156,60 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) a crédito da conta de " Lucros Acumulados" e a débito de "Resultado do Exercício de 2017", resultou em um saldo credor no valor de R\$ 7.156,60 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), este saldo consta no grupo de conta sintético "Lucros e Prejuízos



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Acumulados". No decorrer do ano de 2018, entre os meses de janeiro a junho foram efetuados lançamentos de distribuição de lucros aos sócios no valor de R\$ 7.156,60 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), o qual foi levado a débito encerrando assim o ano com saldo zero. Conta 2.4.3.01.004 - Distribuição Antecipada de Lucros Esta conta de natureza Devedora apresenta-se com saldo inicial de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) relativo aos lançamentos no ano de 2017 das "Distribuições Antecipadas de Lucros". No começo do exercício de 2018 fez sua transferência para melhor classificação a débito da conta "Lucros Acumulados", tornando-se a mesma com saldo zero. No transcorrer do ano de 2018, exatamente nos meses de agosto e setembro foram efetuados lançamentos de distribuição antecipada de lucros no valor de R\$ 4.000.00 (quatro mil reais), encerrando assim o ano com este saldo de natureza devedora. Conta 2.4.3.01.008 - Resultado do Exercício 2017 Esta conta iniciou-se o ano de 2017 com saldo zero, e, após os lançamentos contábeis do referido exercício resultou-se em um Lucro apurado no valor de R\$ 39.156.60(trinta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), que posteriormente no ano de 2018 o mesmo foi transferido para a conta de "Lucros Acumulados" para melhor classificação. Conta 2.4.3.01.008 - Resultado do Exercício 2018 Da mesma forma, esta conta iniciou-se o ano de 2018 com saldo zerado, e, após os lançamentos contábeis do referido ano resultou-se em Lucros apurado no valor de R\$ 295.311,84(duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), que, posteriormente no ano de 2019 o mesmo será transferido para a conta de "Lucros Acumulados" para melhor classificação. Grupo de Contas Sintética -LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS O saldo de R\$ 291.311,84(duzentos e noventa e um mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) resultou-se da soma negativa (devedor) da conta " distribuição antecipadas de lucros" no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e positiva (credora) da conta "Resultado do Exercício de 2018" no valor de R\$ 295.311,84 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos). Estas duas contas analíticas estão contidas neste grupo de contas sintética "Lucros e Prejuízos Acumulados". Conforme podem observar o saldo final em 31/12/2018 da DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Liquido na coluna de "Lucros ou Prejuízos Acumulados" é de R\$ 291.311,84 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos). Grupo de Contas Sintética - Patrimônio Líquido A diferença apontada pelo Sr. Nivaldo Luiz dos Santos no valor de R\$ 284.155,24 (duzentos e oitenta e guatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e guatro centavos), relativo ao acréscimo patrimonial do ano de 2017 para o ano de 2018, refere-se à composição (soma) das seguintes contas; R\$ 295.311.84 **C** (resultado do exercício de 2018); R\$ 7.156,60 **D** (distribuição de lucros em 2018 referente saldo de 2017); R\$ 4.000,00 **D** (distribuição antecipada de lucros); R\$ 284.155,24 C Sendo assim, temos; R\$ 157.156,60 C (saldo em 31/12/2017 do patrimônio líquido) R\$ 295.311,84 **C** (resultado do exercício de 2018) R\$ (distribuição antecipada de lucros em 2018)R\$ 7.156,60 **D** (distribuição de lucros em 2018 referente saldo de 2017) R\$ 441.311,84 C (saldo em 31/12/2018 do Patrimônio Líquido) Para subsidiar o julgamento do presente recurso foi solicitado ao Contador Nivaldo Luiz dos Santos a análise das justificativas apresentadas pela recorrente tendo manifestado da seguinte forma: "Analisando o recurso apresentado pela empresa licitante descrito abaixo, conforme laudo contábil do Balanço e Demonstrações Contábeis, referente ao Processo nº 110/2019 na modalidade Concorrência nº 03.004/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

construção da Unidade Básica de Saúde (UBS), no Bairro Max Newmann, conforme previsto neste edital seus anexos e no processo licitatório tenho a dizer o seguinte: O relatório apresentado é um relatório técnico elaborado com base nas demonstrações contábeis apresentada pela empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 22.615.610/0001-32 participante da concorrência pública nº 03.004/2019, de acordo análise contábil, as demonstrações contábeis apresentam duvida nos lançamentos contábeis do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, foi feita uma Análise das Demonstrações Contábeis, conforme trecho transcrito abaixo: "No grupo de Contas do PATRIMONIO LIQUIDO apresenta um saldo inicial de R\$ R\$ 157.156,60 (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) e no final do Exercício de 2018 apresenta o saldo de R\$ 441.311,41 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e onze reais e quarenta e um centavos), distribuído nas Contas: 1) -CAPITAL SOCIAL saldo inicial e final no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); 2) - LUCRO E PREJUIZOS ACUMULADOS apresenta um saldo inicial de R\$ 7.156,60 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta reais) e no final do Exercício de 2018 apresenta o saldo de R\$ 291.311,84 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), se compararmos o saldo inicial e final desta conta, podemos observar que ela teve um acréscimo no valor de R\$ 284.155,24 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Podemos observar que o Balanço Patrimonial apresentado apresenta um acréscimo menor de R\$ 284.155,24 e não traz informação correta referente a conta RESULTADO DO EXERCÍCIO que apresenta uma apuração de R\$ 295.311,84 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), apresenta uma diferença entre o DRE e o Balanço Patrimonial de R\$ 11.156,60 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)". Considerando que a empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA apresentou em seu recurso Administrativo demonstrações contábeis parte do Livro Razão do período de escrituração de 01/01/2018 a 31/12/2018, sendo as partes Selecionadas: 2.4.3.01.004 - Distribuição antecipada de Lucro; 2.4.3.01.008 - Resultado do Exercício de 2017; 2.4.3.01.009 -Resultado do Exercício de 2018; 2.4.3.01.001 - Lucros Acumulados, emitido pelo Escrituração Digital Público de Sped е também DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO - DMPL gerado pelo Sol Contabilidade e Consultoria/ Mastermaq Softwares, sem autenticação da JUCEMG ou pelo o nº do recibo gerado pelo SPED, nos termos do Decreto nº 8.683/2016. A empresa esclareceu e apresentou a demonstração das MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO DO EXERCÍCIO, onde, fica claro que a divergência encontrada refere-se a Distribuição de Lucros e Distribuição Antecipados de Lucros no valor de R\$ 11.156,60 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Valor este que não influência e nem altera os resultados apresentados no Balanço Patrimonial." Ou seja, o contador Nivaldo Luiz dos Santos entendeu que as justificativas e alegações da recorrente são procedentes estando sanadas as falhas, divergências e irregularidades apontadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis, que levaram a inabilitação da recorrente. Quanto a inabilitação da recorrente por não ter apresentado DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO INDIRETO e DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO - DMPL entendo que sem razão a CPL, pois estes documentos não foram exigidos no edital. A Comissão Permanente de Licitação





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

não pode ir além das exigências do edital exigindo documentos que não estão alí previstos. Assim, é de se concluir que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA atendem as exigências do edital, motivo pelo qual opino pelo provimento do recurso com a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou-a no Passaremos a análise do recurso interposto pela recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP: O recurso visa reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente porque deixou de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual exigidos no item 6.3 subitem 6.3.2 do edital e por não atender os requisitos de habilitação da qualificação econômica financeira conforme demonstrado nas razões conclusivas apresentadas no relatório técnico contábil do Contador Nivaldo Luiz dos Santos funcionário municipal. Alega a recorrente que o edital exigiu no item 6.3.2. -Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver. relativo à sede ou domicílio do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e o presidente e equipe de apoio da comissão permanente de licitação em sua decisão de inabilitar a empresa não levaram em consideração que estas demonstrações já haviam sido efetuadas com a apresentação da Certidão de Regularidade Municipal e Estadual onde constam os devidos registros. Se não houvesse cadastro da recorrente em ambos os órgãos Estadual e Municipal não haveriam as Certidões Municipal e Estadual. Alega ainda que a Lei Complementar 123/2006 em seu preâmbulo deixa claro que as ME's e EPP's para efeito de comprovação de regularidade fiscal nas licitações, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e que deveria ter sido feita diligência com mera consulta ao sítio eletrônico ou nos arquivos da Prefeitura Municipal de Araxá, pois os comprovantes de inscrição tanto Municipal quanto Estadual fazem parte do CRC da recorrente, sendo a inabilitação da recorrente mero formalismo. Analisando as alegações do recurso e as cláusulas do edital que tratam da apresentação da documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (item 6.3) e relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (item 6.5) entendo que razão não assiste à recorrente, devendo ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação de sua inabilitação no certame. Vejamos quais os documentos deveriam ser apresentados pela recorrente e demais licitantes para provar a regularidade fiscal e trabalhista nos termos do edital: 6.3 - A documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA consistirá em: 6.3.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); 6.3.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (negritamos) 6.3.3 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 6.3.4 - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado: (negritamos) 6.3.5 - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município; (negritamos) 6.3.6 - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

por Tempo de Serviço, mediante apresentação de certidão emitida pela Caixa Econômica Federal; 6.3.7 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Constituição das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (CNDT); Os documentos exigidos no item 6.3 do edital nada mais são que os mesmos exigidos no art. 29 da Lei nº 8.666/93 que trata da documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista. vejamos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (negritamos) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Assim, a exigência do item 6.3.2 do edital que é a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, não é uma exigência excessiva, pelo contrário, está prevista no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/93 e uma vez que a recorrente deixou de apresentá-la deveria ser mesmo inabilitada, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, Lei nº 8.666/93), não constituindo sua inabilitação em ilegalidade ou formalismo excessivo como alegado pela recorrente. Também não pode prosperar a alegação da recorrente de que a Comissão Permanente de Licitação não levou em consideração que estas demonstrações já haviam sido efetuadas com a apresentação da Certidão de Regularidade Municipal e Estadual onde constam os devidos registros. Se não houvesse cadastro da recorrente em ambos os órgãos Estadual e Municipal não haveriam as Certidões Municipal e Estadual. O simples fato de constar o número do cadastro de inscrição municipal e estadual nas certidões municipal e estadual, não socorre à recorrente porque, estes documentos são distintos e além da exigência da apresentação da certidão estadual (item 6.3.4) e municipal (item 6.3.5) tanto o item 6.3.2 do Edital quanto o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/93 exigem a apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Este documento não foi apresentado, não bastando que o número da inscrição estadual ou municipal constasse na certidão estadual e municipal. O edital não exigiu o número da inscrição mas a prova, ou seja a apresentação do documento de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a recorrente não apresentou esse documento. Ao inabilitar a recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP por não apresentar o documento exigido no item 6.3.2. do Edital a Comissão Permanente de Licitação nada mais vez do que obedecer ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao edital previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, que diz que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Alega ainda a recorrente que a Lei Complementar 123/2006 em seu preâmbulo deixa claro que as





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ME's e EPP's para efeito de comprovação de regularidade fiscal nas licitações, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e que deveria ter sido feita diligência com mera consulta ao sítio eletrônico ou nos arquivos da Prefeitura Municipal de Araxá, pois os comprovantes de inscrição tanto Municipal quanto Estadual fazem parte do CRC da recorrente, sendo a inabilitação da recorrente mero formalismo. Mai uma vez, razão não lhe assiste. O art. 43 da Lei Complementar 123/2006 afirma que: "as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição". Então a recorrente deveria apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal dentro do envelope de habilitação no momento da abertura da sessão, e não até o momento da assinatura do contrato como alega. Por outro lado, como a recorrente deixou de apresentar o documento exigido no item 6.3.2. não era caso da Comissão Permanente de Licitação fazer diligência para consulta ao sítio eletrônico ou nos arquivos da Prefeitura para verificar a existência de comprovante de inscrição municipal ou estadual. A Comissão teria que juntar o documento para suprir a sua falta o que não seria permitido. O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 deixa claro que" "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta". Destarte, a inabilitação da recorrente por não apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal é correta e legal não havendo que se falar em excesso de formalismo, devendo ser mantida a inabilitação da recorrente no certame. Passo a analisar a questão quanto a inabilitação da recorrente por não ter atendido os requisitos de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira. Alega a recorrente em apertada síntese que: "A Administração Pública do Município de Araxá - MG exigiu em seu Edital no item 6.5.3 – "Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta". Temos que para a devida confirmação dos fatos expostos acima basta a ilustríssima Comissão de Licitação através de seu técnico efetuar o simples calculo exigido no edital. O que não pode é o Sr. Nivaldo técnico contábil efetuar uma "auditoria" no balanço da empresa ora recorrente, este ato é de competência única e exclusiva da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por tanto o cálculo extraído e compatível com o exigido no Edital, assim esta empresa não poderia ter sido inabilitada, com a mera justificativa de que o que chamou atenção é que a CONTA CAIXA GERAL (961.495,38) apresenta o valor aproximadamente de 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido. Além do mais o balanço Patrimonial já havia sido apresentado à Administração Pública do Município de Araxá, como pode ser confirmado junto aos arquivos do Departamento de licitações do Município, por razão de exigência de edital em outras licitações o Certificado de Registro Cadastral (CRC), fornecido pelo Setor de Licitações do MUNICÍPIO, no ato do cadastramento acima exigido, no original ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticada por cartório competente ou por servidor deste MUNICÍPIO credenciado para tal". O ilustríssimo contador do Município de Araxá, o Sr. Nivaldo é sabedor de tal fato, tanto que ao ser indagado, o mesmo confirmou que o balanço foi apresentado na forma legal, via SPED como pode se averiguar no



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

processo licitatório. Assim sendo não há motivo para inabilitação da empresa, pois, da mesma forma foram apresentados Balanços de outras empresas, se houver qualquer dívida a respeito da legalidade do documento basta DILIGENCIA da Comissão de Licitação junto ao sito eletrônico da JUCEMG para confirmação do mesmo. Não há que se falar em diligencia para comprovação dos valores contidos no balanço patrimonial da empresa, como já enfatizado anteriormente a auditoria é feita pela RFB, e não pelo contador da PMA. A empresa possui o capital social declarado e registrado de \$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que por si só já credencia a mesma a ser habilitada para o certame, além do mais a administração pública ao confeccionar o Edital ainda exigiu caução de 5% do valor da obra, o que já qualifica e comprova a boafé da empresa em competir no certame e efetuar a obra se vencedora do mesmo. Além do mais resta comprovada e boa situação financeira da empresa através de seus atestados e capacidade técnica, pois como solicitado no edital no item "6.1.8.1 - A administração está exigindo das licitantes como comprovação de capacidade técnicooperacional, a apresentação de atestado ou certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado, dentro do limite de 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo permitidos pelos Tribunais de contas. Assim, a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente neste pregão é medida que se impõe já que a Comissão permanente de Licitações violou os princípios básicos da legalidade, do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, formalismo e rigor excessivo". Razão não assiste à recorrente, senão vejamos: As alegações trazidas na peça recursal em nada alteram ou jogam por terra os apontamentos feitos pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a análise das demonstrações contábeis e dos índices de liquidez da recorrente constantes à fl. 791 do processo licitatório em questão, devendo ser negado provimento ao recurso e mantida a sua inabilitação. No âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 do referido dispositivo legal prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial exigível de acordo com o inciso I do referido artigo: Art. 31. A documentação relativa à econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.(...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Vejamos o que diz o edital quanto ao balanco patrimonial: 6.5 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em: (...) 6.5.3 -Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; 6.5.3.1 - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que um vírgula vinte (< 1,20), em qualquer dos índices abaixo: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um vírgula vinte (≥ 1,20), resultantes da aplicação das fórmulas (...) 6.5.3.2 - As licitantes deverão apresentar Memorial de Cálculo demonstrando sua boa situação financeira, conforme formula acima previsto, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. (...) 6.5.4 - Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: 6.5.4.1 - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): a) Publicados em Diário Oficial; ou b) Publicados em jornal de grande circulação; ou c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 6.5.4.2 - Sociedades limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente: ou b) Fotocópia do balanco e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 6.5.4.3 - Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 - Estatuto da ME e das EPP - Simples Nacional: a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 6.5.4.4 - Sociedade criada no exercício em curso: a) Fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 6.5.4.5. As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: a) Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED: b) Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; c) Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. OBSERVAÇÃO: Quanto a autenticação dos livros contábeis das sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital), será observado o art. 78-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que tem a seguinte redação: "Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." Nesse sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa. O Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a análise das demonstrações contábeis e dos índices de liquidez da TERRACOTA



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ENGENHARIA EIRELI EPP constante à fl. 791 do processo licitatório em questão apresenta as seguintes argumentações quanto ao balanço: "Analisando as demonstrações contábeis apresentado pela empresa qualificada acima, na conta Ativo Total e Ativo Circulante apresenta valor igual de R\$ 1.099.996,72 (um milhão noventa e nove mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), distribuído em Caixa Geral de R\$ 961.495,38 e Depósitos Bancários de R\$ 93.943,68, Créditos R\$ 44.557,66 e Estoque de R\$ 0,00. não trouxe nenhuma informação de Ativo Permanente, investimento, imobilizado e o que chamou atenção é que a CONTA CAIXA GERAL (961.495,38) apresenta o valor aproximadamente de 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido de R\$ 1.013.815,00 (um milhão treze mil oitocentos e guinze reais). Devido aos fatos apresentados, cabe ao Presidente da Comissão de Licitação abertura de diligência, solicitando a comprovação do valor apresentado no Caixa Geral." Não bastasse, instado a manifestar sobre o recurso interposto pela recorrente o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos produziu o documento institulado ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO no qual mantém a sua análise feita anteriormente afirmando que: "(...) Empresa TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP na fase de habilitação, apresenta Balanço Patrimonial, que demonstra ser elaborada em desconformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade onde apresentou as Demonstrações Contábeis com índices de irregularidade, desta forma, foi orientado ao Presidente da Comissão de Licitação abertura de diligência, solicitando a comprovação do valor apresentado no Caixa Geral, devido aos indícios de irregularidade, que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis apresentadas. Considerando que a empresa TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP na diligência solicitada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, não apresentou nenhum outro documento contábil, como Declarações individualizadas de veracidade do Profissional Contábil e sócio/administrador (Resolução RP/JUCEMG № 066/2012, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012), Livro Diário, Livro Razão, Notas Explicativas, Demonstrações ou Registros contábeis para a comprovação do valor informado no Balanço Patrimonial na Conta/Ativo/Circulante/Caixa Geral e também não trouxe nenhum fato novo em seu recurso Administrativo, diante dos indícios de irregularidade nas Demonstrações Contábeis é impossível fazer uma nova análise, tendo em vista que as demonstrações contábeis são as mesmas e que não leva a outro resultado que não seja o apurado anteriormente. Considerando que a empresa apresentou Demonstrações Contábeis com os indícios de irregularidade, e são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, também não foram apresentados demais demonstrações como DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUPIZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DOS FLÚXOS DE CAIXA MÉTODO INDIRETO E DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - DMPL para uma melhor análise técnica. Segundo a Lei 10.406/2002 art. 1.188, abaixo descrito: Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo. Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas. Toda informações (sic) omitida, bem como não informada corretamente no Balanço Patrimonial da empresa interfere diretamente no resultado dos índices financeiros, nesse sentido comprovada a ineficiência das informações do balanço patrimonial, bem como de supostos indícios de irregularidades nas Demonstrações Contábeis, todos os resultados dos índices financeiros devem ser desconsiderados". Vale dizer, os fatos alegados no recurso pela recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP não alteraram a realidade fática e nem esclareceram os erros e irregularidades constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados na fase de habilitação, não havendo nenhum fato novo que possa ser considerado para o necessário provimento do recurso. Analisando os fatos e alegações da recorrente TERRACOTA o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos, Contador deixa claro ela não trouxe nenhum fato novo junto ao recurso e que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas contém indícios de irregularidade, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas. O caso aqui não é de simplesmente a Comissão Permanente de Licitação efetuar o cálculo exigido no edital. Exigida a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem essas ter o seu mérito analisado para verificar se atendem os requisitos do edital e se a empresa qualificação econômico-financeira para bancar a execução do contrato. Como referido acima no âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação e não há como avaliar a saúde financeira da empresa senão pela análise do números e lançamentos feitos na balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas. O que ocorre no caso em tela é que o edital exigiu no item 6.5.3. a apresentação de Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovassem a boa situação financeira da empresa, e o balanço patrimonial apresentado não atende os requisitos legais, contendo indícios de irregularidade, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, trazendo insegurança, dúvida nas informações, perdendo a regularidade, o que impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. In casu, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. O balanço que exogenamente não se enquadrar a lei, além de perder a regularidade, impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. Em vista do documento de fl. 791 e do documento intitulado ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO constante dos autos, entende-se que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP, não pode ser utilizado para a finalidade almejada, qual seja comprovar sua boa situação financeira, e garantir a execução do contrato, vale dizer, ela não poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato, assim como não reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual caso vencedora do certame. Podemos dizer que da análise das demonstrações contábeis de fl. 791 e do documento ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO não há a mínima segurança sobre a capacidade financeira da recorrente caso a mesma venha a ser vencedora do certame, mote da Lei nº 8.666/93 ao vindicar a necessidade de





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

apresentação dos balanços patrimoniais. A situação narrada pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos na análise das Demonstrações Contábeis de fl. 791 e na ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO da recorrente TERRACOTA retira do balanço patrimonial apresentado a confiabilidade que se espera das demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade, não é dado a Comissão Permanente de Licitação simplesmente ignorar essa gravíssima desconfiança e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsideradas para fins licitatórios, com a consequente inabilitação da recorrente. Com efeito, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pela recorrente TERRACOTA deve ser rejeitado por completo. Os erros e falhas apontados no documento não se tratam de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida ou a sua apresentação incompletas ou em desacordo com as disposições do edital é causa de inabilitação no certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos: "O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." ("Licitações & Contratos -Orientações Básica" – 3ª ed. Pág. 169). Assim, diante de todas estas considerações, e com base na Análise das Demonstrações de fl. 791 e na ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO feitas pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a recorrente não cumpriu com as exigências expressas e imprescindíveis, insculpidas nos itens 6.5.3, e 6.5.3,1 do Edital, as quais se prestam a fornecer dados econômicos financeiros suficientes para legitimar eventual contratação, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação de sua inabilitação no certame em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Assim entendemos que deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP. CONCLUSÃO Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento, e que no mérito seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão da CPL que inabilitou a recorrente M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, e que seja negado provimento ao recurso da recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EEP mantendo a sua inabilitação no certame. Encaminhamos este entendimento ao Presidente da CPL e que o parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final (...)". Diante da transcrição acima, a Comissão Permanente de Licitação, adotará os argumentos fáticos contábeis e jurídicos como razão de decidir os recursos interpostos. Nesse ínterim, analisando os apresentados peca recursal pela recorrente **TERRACOTA** argumentos na ENGENHARIA EIRELI EPP, a Comissão Permanente de Licitação entende que tais argumentos apenas repisaram os mesmos elementos já enfrentados por ocasião da análise e julgamento já realizado, não apresentando, portanto, nenhum fato novo que viesse a motivar a revisão do julgamento procedido na fase de habilitação. Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitação recebe o recurso interposto, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, em fase de sua improcedência. Pois, a recorrente embora tenha apresentado os documentos de qualificação econômica financeira, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis não atendem os requisitos de habilitação previsto no edital. Reiteramos que na ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO da recorrente TERRACOTA retira do balanço patrimonial apresentado a confiabilidade que



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

se espera das demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade, não é dado a Licitação simplesmente Comissão Permanente de ignorar essa desconfiança e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsiderados para fins licitatórios, com a consequente inabilitação da recorrente. Dessa forma, mantemos inalterada a decisão proferida na ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, datada de 23/08/2019, cujo inteiro teor foi publicado no sitio oficial do município e encaminhado no e-mail das empresas licitantes. Por sua vez, Comissão Permanente de Licitação, analisando os argumentos apresentados na peça recursal pela recorrente M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, com base no parecer da Procuradoria Geral Município, bem como o laudo contábil, recebemos o recurso interposto. considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente habilitação da empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, por ter comprovado e atendido as exigências editalicias, e demostrado a boa saúde financeira da licitante. Por fim, esta Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para ciência e providências que julgar cabíveis. Esta Ata será disponibilizada no site www.araxa.mg.gov.br e enviado as empresas participantes via e-mail. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão e lavrou-se a presente Ata que vai assinada por todos da Comissão Permanente de Licitação.

> JOÃO BOSCO FRANÇA PRESIDENTE DA C.P.L

FABRÍCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO SECRETÁRIO DA C.P.L

THIAGO DO CARMO SATLLER
MEMBRO DA C.P.L